



Excelentíssimo Sr. Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CLÍNICAS DE VACINAS - ABCVAC, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.499.471/0001-54, com sede na Av. Júlio Cesar de Oliveira 1007, sala 101 – Eldorado, Contagem, Minas Gerais, CEP 32.315-000, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados constituídos, com escritório localizado no SIG QD 04 Lote 75, Bloco B, Sala 106, Brasília-DF, CEP-70.610-440, com fulcro no 102, inciso I, alínea a da Constituição Federal (“CF”), propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

(com pedido de medida cautelar)

em face da Lei Distrital nº. 6.159/2018, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal no dia 04.07.2018, pelos vícios de inconstitucionalidade a seguir expostos.



I. - DOS FATOS

1.- A deputada distrital Celina Leão, propôs o projeto de lei nº 1521/17 que dispõe sobre os serviços e procedimentos farmacêuticos permitidos às farmácias e drogarias do Distrito Federal.

2.- O objetivo da proposição normativa seria *“ter nas farmácias e nos farmacêuticos uma opção de ampliação do acesso às ações preventivas, de orientação e suporte ao uso de medicamentos e acompanhamento do tratamento, de modo colaborativo com o médico e equipe de saúde”*.

3.- No dia 05.12.2017 o referido projeto foi aprovado em sessão ordinária na Câmara Legislativa do Distrito Federal e foi então encaminhado para sanção do Governador do DF.

4.- O Chefe do Executivo distrital, vetou a proposição normativa, com os argumentos de que padecia de vício de inconstitucionalidade tanto formal quanto material, uma vez que contrariava entendimento do Supremo Tribunal Federal que assentou ser inconstitucional a norma que dispõe sobre tema já regulamentado de maneira abrangente, tratando-se de hipótese de extrapolação da competência legislativa suplementar nos termos da ADI nº 3645/PR.

5.- O Governador do DF afirmou ainda que o projeto normativo ofende ao princípio da separação dos poderes ao determinar a regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias, nos termos da ADI 3394/AM, do art. 2º da Constituição Federal e do art. 53, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

6.- Mesmo diante das razões de vício de inconstitucionalidade e desconformidade evidente com a Constituição, o Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no dia 28.06.2018, “derrubou” o Veto do Governador e prosseguiu com a aprovação do projeto, convolvendo-se na lei distrital nº 6.159/2018.

7.- A referida lei foi então promulgada e publicada no Diário Oficial do Distrito Federal no dia 04.07.2018.

8.- Assim, será demonstrado a seguir as razões que motivam a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.



II. - DO CABIMENTO

9.- O art. 102, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 estabelece que:

Competente ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

10.- A competência para processamento e julgamento da presente ação de inconstitucionalidade é originária do Supremo Tribunal Federal, haja vista a incongruência entre a legislação distrital e a Constituição Federal, conforme prevê o art. 102, I, a da CRBF/88.

11.- Revela-se de modo precípua, que a lei promulgada comete diversos vícios de inconstitucionalidade, tanto material quanto formal.

12.- A legislação distrital extrapolou sua alçada e foi de encontro à Constituição Federal consubstanciado no entendimento do Supremo Tribunal Federal, que considera inconstitucionais as normas que dispõem sobre tema já regulamentado de maneira abrangente.

13.- Por meio da ADI 3645, firmou-se entendimento na Suprema Corte de que é inconstitucional lei estadual ou distrital que legisle sobre matéria já regulamentada em âmbito nacional. Isto é, caberia aos estados apenas legislar visando à suplementação de lei federal e não sua substituição.

14.- Desse modo, tem-se claro que a referida lei trata de tema igualmente abrangente ao das legislações federais nº 5.991/73 e nº 13.021/14, esta última regulamentada pela resolução 197/2018 da Anvisa.

15.- Sendo assim, constata-se extrapolação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, uma vez que avança os limites de sua competência, prevista no artigo 23, inciso II, fato que já configura o cabimento da presente ação.

16.- Além do vício acima, a lei em comento também carece de vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata sobre temática da qual é de



competência exclusiva da união.

17.- A Constituição Federal é clara em seu artigo 22, XVI, quando determina que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

18.- Nesse sentido, observa-se que a manifestada lei fere tais normas constitucionais, quando em seu texto versa sobre condições para o exercício da profissão do farmacêutico.

19.- Desse modo, a norma distrital invade competência que é exclusiva da União, configurando, portanto, claro vício de inconstitucionalidade, e, assim, contribuindo para o cabimento desta ação.

20.- Considerando que a lei distrital extrapola os limites de sua competência, avançando sobre legislação federal, bem como fere normas constitucionais, tem-se que o Supremo Tribunal Federal tem competência para julgar a presente ação, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal de 1988.

III. - DA LEGITIMIDADE ATIVA

21.- De acordo com o artigo 103 da Constituição Federal:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

(...)

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

22.- A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CLÍNICAS DE VACINAS - ABCVAC é entidade de classe de âmbito nacional, possuindo, portanto legitimidade ativa, uma vez que está presente no rol taxativo dos legitimados a propor ação direta de inconstitucionalidade, nos termos da Constituição Federal.

23.- Para ser considerada legitimada especial, a Associação Brasileira de Clínicas De Vacinas – ABCVAC deve preencher os requisitos de pertinência temática, conforme exigido pela jurisprudência dessa Suprema Corte (ADI: 4643 RJ,



Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/11/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-234 DIVULG 27-11-2014 PUBLIC 28-11-2014).

24.- A entidade de classe se constitui pelos interesses das Clínicas de Vacinas, em todo território nacional, conforme seu estatuto e a legislação impugnada, qual seja, a lei distrital nº 6.159/2018 afeta diretamente as clínicas de vacinas, seus trabalhadores e também seus usuários.

25.- A norma em comento aflige o funcionamento das clínicas, uma vez que modifica as leis federais que já regulamentavam sobre o funcionamento destas e das farmácias, isto é, a lei distrital em vez de se limitar a complementar a legislação que tratava da matéria em âmbito nacional, busca substituir o conteúdo de seu texto.

26.- Tais mudanças acabam por abalar o regime de atividade das clínicas de vacinas do Distrito Federal, já que a nova lei distrital criou requisitos distintos para comercialização de vacinas em clínicas e em farmácias, afetando diretamente as atividades das clínicas de vacina.

27.- Além disso, a presente legislação também afeta os usuários destes serviços, uma vez que ao autorizar às farmácias esse tipo de atividade especializada com normas mais brandas, torna-se mais difícil garantir uma fiscalização efetiva, principalmente por levar em consideração a quantidade de farmácias e drogarias existentes no Distrito Federal.

28.- Não obstante, a compra, estocagem, manipulação, aplicação e comercialização de vacinas constitui um de serviço de saúde, portanto, qualquer falha coloca em risco a saúde e a vida dos usuários, principalmente, no combate preventivo de doenças.

29.- Por tais fundamentos, constata-se que a Associação Brasileira de Clínicas De Vacinas – ABCVAC preenche os requisitos de pertinência temática, exigido dos legitimados especiais.

IV. - DO DIREITO

30.- A Lei Distrital nº. 6.159/2018, trata de procedimentos a serem adotados por profissionais das ciências farmacêuticas e por drogarias do Distrito Federal.



30.- Todavia, tais procedimentos já são regulamentados por legislação federal. Assim, esta norma tratou de conteúdo que já foi abordado de forma mais abrangente em âmbito federal.

31.- A referida lei não só versa sobre mesma temática da legislação federal, como possui dispositivos que não que tratam de forma contrária à norma federal.

32.- A lei federal nº 13.021/14 já trata de forma ampla e geral acerca do exercício das atividades dos farmacêuticos no ambiente das farmácias e drogarias, bem como a fiscalização de suas atividades. As disposições preliminares da lei são bem claras quando afirmam:

Art. 1º. As disposições desta Lei regem as ações e serviços de assistência farmacêutica executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2º. Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.

Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 4º. É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.

(...)



Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

Parágrafo único. Tendo em vista o disposto nos § 3º e § 6º do art. 1º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, aplica-se o disposto no art. 15 da Lei no 5.991, de 17 de dezembro de 1973, às farmácias que se caracterizem como microempresas ou empresas de pequeno porte, na forma da Lei Complementar no 123, de 2006. (Incluído pela Medida Provisória nº 653, de 2014) (Vigência)
Vigência encerrada

Art. 7º Poderão as farmácias de qualquer natureza dispor, para atendimento imediato à população, de medicamentos, vacinas e soros que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica.

33.- Além desta, a lei federal nº 5.991/73 dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Suas disposições preliminares destacam a generalidade da norma em questão. Vejamos:

Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei.

Art. 2º - As disposições desta Lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais, no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica.

Art. 3º - Aplica-se o disposto nesta Lei às unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos.

34.- Nesse sentido, afere-se que estas regras federais já tratam sobre atividades dos farmacêuticos e do comércio de drogas de maneira ampla e geral, logo, apenas caberia ao legislador local legislar acerca de suplementação da lei, com o intuito de preencher eventual lacuna.

35.- Não obstante a isso, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, publicou a RDC nº 197, que complementa as leis federais supracitadas



dispondo sobre os requisitos mínimos para o funcionamento dos serviços de vacinação humana.

36.- A referida resolução da ANVISA é clara quanto à infraestrutura mínima para os estabelecimentos que realizam serviços de vacinação:

Art. 10 O estabelecimento que realiza o serviço de vacinação deve dispor de instalações físicas adequadas para as atividades de vacinação de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, ou regulamentação que venha a substituí-la, e devendo ser dotado, no mínimo, dos seguintes itens obrigatórios:

I- área de recepção dimensionada de acordo com a demanda e separada da sala de vacinação;

II- sanitário; e

III- sala de vacinação, que deve conter, no mínimo:

a) pia de lavagem;

b) bancada;

c) mesa;

d) cadeira;

e) caixa térmica de fácil higienização;

f) equipamento de refrigeração exclusivo para guarda e conservação de vacinas, com termômetro de momento com máxima e mínima;

g) local para a guarda dos materiais para administração das vacinas;

h) recipientes para descarte de materiais perfurocortantes e de resíduos biológicos;

i) maca; e

j) termômetro de momento, com máxima e mínima, com cabos extensores para as caixas térmicas.

§ 1º Em situações de urgência, emergência e em caso de necessidade, a aplicação de vacinas pode ser realizada no ponto de assistência ao paciente.

§ 2º O equipamento de refrigeração para guarda e conservação de vacinas deve estar regularizado perante a ANVISA.

37.- Desse modo, verifica-se a norma distrital nº 6.159/2018 traz dispositivos que divergem drasticamente daqueles encontrados nas normas mais amplas, bem como dispositivos que se repetem. Vejamos:

Art. 1º As farmácias, as drogarias e seus respectivos profissionais farmacêuticos ficam autorizados a prestar os seguintes serviços e procedimentos farmacêuticos:

I – aplicação de vacinas e demais medicamentos;

II – realização de testes de saúde, utilizando equipamentos ou dispositivos de point-of-care testing e de autoteste;

III – determinação de parâmetros clínicos fisiológicos e



antropométricos;

IV – acompanhamento farmacoterapêutico de pacientes;

V – ações de rastreamento e educação em saúde;

VI – atendimento e aconselhamento para problemas de saúde autolimitados;

VII – revisão da farmacoterapia e conciliação de medicamentos.

Art. 2º Para prestação dos serviços e procedimentos farmacêuticos, a farmácia deve dispor de sala de atendimento, com tamanho mínimo de 3 metros quadrados, para realização de todos os serviços e procedimentos ofertados pelo estabelecimento, que permita o atendimento do paciente com segurança, conforto e privacidade visual e sonora.

Art. 3º As vacinações realizadas nas farmácias e nas drogarias são válidas para fins legais em todo o território nacional, sendo que as vacinas não previstas no calendário de vacinação oficial ou no da Sociedade Brasileira de Imunização – SBIm devem ser aplicadas mediante prescrição médica.

(...)

Art. 4º A farmácia ou a drogaria é responsável pela guarda e pelo armazenamento das vacinas, respondendo pela preservação de sua qualidade desde seu recebimento até sua administração no paciente, devendo seguir boas práticas de armazenamento desses medicamentos, conforme diretrizes técnicas publicadas pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, do Ministério da Saúde.

Art. 5º Os testes de saúde realizados pelo farmacêutico devem ser feitos exclusivamente utilizando equipamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa para uso como point-of-care testing ou produtos para autoteste, conforme definido na RDC Anvisa nº 36, de 26 de agosto de 2015, ou em outra que venha a substituí-la.

Art. 6º Os parâmetros antropométricos e fisiológicos cuja determinação é permitida incluem: altura, peso, distribuição corporal, circunferências de cintura e quadril, pressão arterial, temperatura corporal, ritmo e frequência cardíaca, frequência respiratória, pico de fluxo expiratório, entre outros.

Art. 7º A farmácia ou a drogaria e o farmacêutico responsável técnico devem garantir o registro, a guarda, a recuperação, a rastreabilidade e a qualidade dos testes de saúde e das determinações dos parâmetros clínicos feitos nos estabelecimentos, devendo utilizar somente equipamentos e dispositivos devidamente registrados pela Anvisa.

Art. 8º A farmácia ou a drogaria e o farmacêutico são responsáveis pelo registro, pela guarda, pela recuperação e pela rastreabilidade das informações do paciente obtidas pela prestação de serviços e procedimentos farmacêuticos.

(...)

Art. 13. Os serviços e os procedimentos farmacêuticos podem ser prestados no ambiente domiciliar, para atender às demandas específicas dos pacientes, desde que seja garantida a presença de outro farmacêutico no estabelecimento.

38.- Diante do dispositivo supracitado, é notório que há uma série de requisitos obrigatórios quanto à estrutura para que seja permitida a concessão do serviço de vacinação.



39.- Quando em comparação entre a norma distrital e a resolução da ANVISA, percebe-se o quão limitado são os requisitos de infraestrutura para oferecer estes serviços na norma local, ficando evidente que não houve uma preocupação do legislador distrital em seguir as recomendações da ANVISA. Dessa forma, nota-se que há divergências discrepantes entre os textos normativos.

40.- Ora, se a própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária, definiu os requisitos mínimos para funcionamento do serviço de vacinação humana, por qual motivo o legislador distrital deveria passar por cima de tais condições e impor suas exigências ainda *menos* rigorosas?

41.- Pode ser apontada ainda a discrepância entre a vacinação extramuros autorizadas pela legislação federal, que exige autorização da autoridade sanitária, o que não é exigido pela normativa distrital.

42.- Com relação aos profissionais responsáveis pela aplicação, a legislação distrital não faz qualquer exigência com relação aos farmacêuticos, quanto a sua formação e conhecimento para aplicação, o que é muito bem delimitado pela resolução da ANVISA.

43.- Se o órgão que atua no controle sanitário, com o intuito de garantir a saúde da população definiu que estes seriam os requisitos mínimos, não há o que se falar em condições que estariam abaixo destas.

44.- O legislador distrital passa a agir irracionalmente, ao atuar de tal maneira, atribuindo para si uma competência regulatória que não possui.

45.- Ademais, a referida lei acaba por permitir que as farmácias possam funcionar cumprindo os seus requisitos, que são mais brandos e genéricos, enquanto os estabelecimentos especializados em vacinação devem seguir toda a normativa federal (mais rigorosa, criteriosa e custos) para manter a qualidade do serviço de imunização, criando uma discrepância normativa capaz de levar – do ponto de vista econômico – à destruição das clínicas de vacinas no Distrito Federal.

46.- Tal fato, ainda cria uma diminuição de custo para as farmácias, diminuindo a estrutura necessária e a não exigência de especialização dos



profissionais, o que traz uma competitividade desigual entre as clínicas de vacinas e as farmácias.

47.- O artigo 23, II da Constituição Federal estabelece a competência comum para legislar sobre as questões de saúde, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

48.- Desse modo, existindo a legislação federal ampla, não cabe ao legislador distrital legislar de forma ampla e em alguns pontos contrariando as previsões federais, violando a competência de legislar apenas de forma suplementar nos casos de competência comum, ou seja, regulamentando as questões não regulamentadas pela legislação federal.

49.- Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, sobre casos semelhantes ao caso em questão, e nos termos da ADI 3645, considerou inconstitucional, normas estaduais que dispõem sobre tema já regulamentado de maneira abrangente em legislação federal, quando a competência concorrente para legislar. Vejamos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.861/05, DO ESTADO DO PARANÁ. INFORMAÇÃO QUANTO À PRESENÇA DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS EM ALIMENTOS E INGREDIENTES ALIMENTARES DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO E ANIMAL. LEI FEDERAL 11.105/05 E DECRETOS 4.680/03 E 5.591/05. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO, CONSUMO E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ART. 24, V E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS PELA UNIÃO E COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS.

1. Preliminar de ofensa reflexa afastada, uma vez que a despeito da constatação, pelo Tribunal, da existência de normas federais tratando da mesma temática, está o exame na ação adstrito à eventual e direta ofensa, pela lei atacada, das regras constitucionais de repartição da competência legislativa. Precedente: ADI 2.535-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.11.03.

2. Seja dispondo sobre consumo (CF, art. 24, V), seja sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII), busca o Diploma estadual impugnado inaugurar regulamentação paralela e explicitamente contraposta à legislação federal vigente.

3. Ocorrência de substituição – e não suplementação – das regras que cuidam das exigências, procedimentos e penalidades relativos



à rotulagem informativa de produtos transgênicos por norma estadual que dispôs sobre o tema de maneira igualmente abrangente. Extrapolação, pelo legislador estadual, da autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas acaso verificadas na legislação federal. Precedente: ADI 3.035, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.05.

4. Declaração de inconstitucionalidade consequencial ou por arrastamento de decreto regulamentar superveniente em razão da relação de dependência entre sua validade e a legitimidade constitucional da lei objeto da ação. Precedentes: ADI 437-QO, rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.02.93 e ADI 173-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 27.04.90. 5. Ação direta cujo pedido formulado se julga procedente.

(STF - ADI: 3645 PR, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 27/12/2005, Data de Publicação: DJ 01/02/2006 PP-00008)

50.- Portanto, tem-se que a Suprema Corte brasileira entendeu que a autorização constitucional ao legislador local limita-se a suplementação de regras federais, e não sua substituição. Fato este que não ocorre no presente caso.

51.- À vista disso, resta indiscutível que a norma distrital nº 6.159/2018, é preenchida por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que passa trata de matéria já regulamentada em lei federal e por consequência, vai contra o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

52.- Além do vício de inconstitucionalidade já apontado, a referida norma também incorre em outro vício formal.

53.- Isso porque a legislação traz em seu conteúdo dispositivos que tratam de assuntos os quais interferem diretamente nas atividades profissionais do farmacêutico, isto é, a norma distrital acaba por legislar sobre os procedimentos que estes profissionais devem adotar, no âmbito das farmácias e drogarias do DF, ou seja, norma distrital legislando sobre matéria de competência privativa da União, qual seja direito do trabalho.

54.- Desse modo, a legislação em tela interfere nas condições de exercício da profissão do farmacêutico, uma vez que estabelece regras e procedimentos que estes estariam autorizados a fazer ou deixar de fazer no emprego de suas funções, ou seja, a Câmara Legislativa do Distrito Federal estaria legislando sobre a organização laboral dos profissionais da Farmácia.

55.- O vício de inconstitucionalidade formal acontece no momento em que o



legislador distrital estaria extrapolando os limites de sua alçada, tratando de questões que são de competência exclusiva da União.

56.- Autorizar ou Desautorizar procedimentos por parte dos profissionais de uma categoria, cabe unicamente à União, através de legislação federal. Sendo assim, não poderia lei distrital tratar de matérias dessa magnitude, uma vez que foge de suas competências.

57.- O artigo 22, XVI da Constituição Federal é claro ao afirmar que é de competência exclusiva da união legislar sobre “*organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*”.

58.- Nesse sentido, fica claro que a norma distrital ultrapassa os limites de sua alçada ao insistir em regular sobre o exercício dessas profissões, situação que é vedada pela Constituição Federal.

59.- Nessa toada, resta indiscutível que não era da jurisdição da Câmara Legislativa do Distrito Federal versar sobre o que é ou não permitido no exercício das funções dos profissionais das Ciências Farmacêuticas, e ao promulgar lei distrital sobre tais questões, o Poder Legislativo da capital federal está ultrapassando os limites de sua alçada e por consequência, promulgando lei com vício formal de inconstitucionalidade.

60.- Sendo assim, resta evidente que a norma distrital em tela carece de vícios de inconstitucionalidade formal, não sendo compatível com o ordenamento brasileiro, logo, deve ser declarada sua total sua inconstitucionalidade para que seus efeitos cessem imediatamente.

IV – DO PEDIDO LIMINAR

61.- Conforme demonstrado, a inconstitucionalidade da lei distrital nº. 6.159/2018 justifica a suspensão imediata, porque a subsistência dos dispositivos da norma acarreta possibilidade de prestação de serviços de imunização humana sem a necessidade de observação dos requisitos presentes na legislação federal, que visam a segurança do processo, garantida a saúde dos usuários, bem como a efetivação das políticas públicas de vacinação que visam erradicar doenças, além de criar requisitos mais brandos às farmácias e drogarias, em detrimento das Clínicas de Vacinas o que vulnera o primado da livre iniciativa tratando desigualmente prestadores do mesmo serviço.



62.- Inegável, assim, o *periculum in mora* a justificar a observância do rito do artigo 10 da Lei n. 9.868/99, para o fim de ser apreciado o pedido de medida cautelar, visando a suspender o dispositivo impugnado, já que se trata de norma afeta à saúde pública capaz de comprometer imediatamente a saúde das pessoas, além de destruir economicamente os estabelecimentos que se submetem ao regramento federal.

63.- Requer-se, por essas razões, a concessão da medida cautelar, nos termos do § 3º do art. 10, da Lei n. 9.868/99, por meio de decisão singular “*ad referendum*” do Plenário, para suspender a eficácia lei distrital nº. 6.159/2018, para o fim de ser dada interpretação conforme à Constituição de sorte a fixar que a regulamentação desta matéria seja mantida com as leis federais nº 5.991/73 e nº 13.021/14, além da Resolução da Diretoria Colegiada nº. 197 da ANVISA.

V. - DOS PEDIDOS

64.- Ante o exposto requer a Autora se digne o Supremo Tribunal Federal a:

- a) Intimar a Câmara Legislativa do Distrito Federal para que, como autoridade responsável por sancionar o dispositivo questionado, manifeste-se, querendo, sobre o mérito da presente ação, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99;
- b) Intimar a Advocacia-Geral da União, bem como, a Procuradoria Geral da República, para se manifestarem sobre o mérito da presente ação, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 8º da Lei 9.868/99 e da exigência constitucional do art. 103, parágrafo 3º da CF/88;
- c) Julgar procedente a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº. 6.159/2018, por afrontar os artigos 22, XVI e 23, II, ambos da Constituição Federal.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 05 de Fevereiro de 2019.

Rodrigo Marçal Rocha

OAB/DF 31.578



SILVERIOMARÇAL
ADVOCACIA